



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Sede II - SIG - Quadra 06 – Térreo - Brasília-DF – CEP 70610-460
Fones: (61) 2026-7368 Fax: (61) 2026-7385 – e-mail: escoladaagu@agu.gov.br

Parecer n. 04 /2013/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN

Processo: 00525.006335/2012-64 **Interessado:** TANISE DANTAS BEZERRA

Assunto: Afastamento para estudo no exterior. Curso de Doutorado Módulo I, na Universidade de Buenos Aires. Precedente. Indeferimento.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Trata-se de requerimento apresentado pela Analista de Tecnologia da Informação **TANISE DANTAS BEZERRA**, matrícula SIAPE nº 2169292, lotada e em exercício na Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte, visando autorização para afastamento para o exterior, para o período de 21 de janeiro de 2013 a 1º de fevereiro de 2013 (12 dias), para participar do Módulo I do Curso de Doutorado na Universidade de Buenos Aires – Argentina.

Restou decidido à unanimidade por este Conselho Consultivo, na sua 10ª **Reunião Ordinária**, realizada no dia 14 de dezembro de 2012, de forma preventiva, o indeferimento de todos os casos similares de afastamento para estudo no exterior a programas de mestrado/ doutorado que tenham seu curso com aulas concentradas em períodos distintos – situação do presente processo, o que demonstra não estarem adequados ao padrão mínimo exigido para os cursos brasileiros.

No Parecer nº 57/ 2012/EAGU/ Conselho Consultivo – RRMS (doc. Anexo), de Relatoria do Conselheiro Raphael Ramos Monteiro de Souza, processo de NUP nº 50607.003135/2012-18, em que foi analisado o afastamento para estudo no exterior para participar do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado), oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Buenos Aires (UCA)-Argentina, restou abordada a problemática dos cursos que são ofertados especialmente por instituições argentinas para estudantes, em sua maioria de origem brasileira e que há grande possibilidade de não revalidação do diploma ofertado pela modalidade, *in verbis*:

(...)

8. A presente análise cingir-se-á à avaliação da capacitação pretendida, a partir das balizas legais e regulamentares pertinentes, sob as seguintes perspectivas: a) carga horária do curso; b) possibilidade de revalidação do diploma da modalidade; c) necessidade de afastamento do país para desenvolvimento da pesquisa, nos termos indicados.

9. Pois bem, este Conselho depara-se aqui com a problemática dos “doutorados intensivos”, isto é, aqueles cursos especialmente ofertados por instituições

argentinas para estudantes, em sua maioria, de origem brasileira. Consoante apontam VARELLA e LIMA⁵ tais cursos “não oferecem a mesma qualidade dos cursos oferecidos no Brasil”, sendo caracterizados por “sistema incompatível com a qualidade exigida de um doutorado”.

(...)

11. Em virtude de tais aspectos, concernentes à formatação e à distribuição horária dos cursos, surge o segundo problema: não há a menor garantia de revalidação do diploma por universidade brasileira. Não se desconhece, obviamente, a edição do Decreto nº 5.518/2005, que “Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”. No entanto, referido ato não tornou despicinda a exigência de reconhecimento do título por universidade brasileira, nos moldes do art. 48, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases e ao teor do disposto no artigo quinto do mencionado acordo.

(...)

Tal precedente foi seguido pela Conselheira Gildenora Batista Dantas Milhomem ao exarar o Parecer n. 59/2012/EAGU/Conselho Consultivo/GDCM (doc. Anexo), acolhido à unanimidade por este Conselho Consultivo.

Com efeito, entendo que o caso ora analisado se subsume com perfeição aos demais precedentes, uma vez que o pedido de afastamento é formulado para se cursar o Módulo I do Curso de Doutorado na Universidade de Buenos Aires – Argentina, pelo prazo de 12 (doze) dias, o que nos faz crer que após o transcurso do referido período, haveria a necessidade de futuras renovações do afastamento, também por prazos curtos, para se cursar os demais módulos da referida pós-graduação. E é justamente essa modalidade de pós-graduação em módulos intensivos (e renováveis) que se pretende evitar, por entender-se incompatível com os cursos oferecidos em território nacional, razão pela qual não há a menor garantia de revalidação do diploma por universidades brasileiras.

Por estas razões, verificando-se a inconsistência da ação de capacitação pretendida, opina-se pelo indeferimento do afastamento, aplicando-se os precedentes acima mencionados.

Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão final do Sr. Advogado-Geral da União.

Brasília, 17 de janeiro de 2013.


Juliana Sahione Mayrink Neiva
Diretora da Escola da AGU
Conselheira